



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295480-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MQ & A DESIGN DE CONSUMO E ARQUITETURA LTDA., é agravado VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2295480-50.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 40ª Vara Cível
Processo nº: 1132060-71.2024.8.26.0100
Agravante: Mq & Design de Consumo e Arquitetura Ltda
Agravado: Vivara Participações S.A.
Juiz: Renan Augusto Jacó Mota

Voto nº 36553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de cobrança e indenização por danos morais c.c pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela que objetivava a suspensão da utilização dos projetos da autora, pela agravada, em todas as lojas em que estes foram utilizados sem sua autorização, bem como a impossibilidade de utilização em novas lojas. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 328/330 dos autos originários que, em “ação ordinária de cobrança e indenização por danos morais”, indeferiu o pedido de tutela de urgência da autora.

Inconformada, a requerente, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que demonstrou que a ré utilizou de forma indevida seus projetos, reproduzindo-os em suas lojas espalhadas pelo Brasil, quando sabidamente não poderia fazer isso, seja por previsão legal ou contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que, após ter concluído e recebido pelos 33 projetos para as lojas Vivara em diversas localidades do país (padrões de loja “A, AA e B2020”), *“no ano de 2021, a Agravada demonstrou a intenção de adquirir os direitos autorais para todos os padrões de lojas VIVARA vigentes que foram desenvolvidos pela Agravante (Padrão A; AA; e B2020) de modo que pudessem ter liberdade para reproduzir as lojas sem ter que pagar direitos autorais para a Agravante.*

10. Após ampla negociação entre as partes, ficou estabelecido que a Agravada iria adquirir os direitos autorais das lojas VIVARA B2020, devendo efetuar o pagamento do valor de R\$ 345.000,00 à Agravante. Todavia, para a surpresa da Agravante, a Vivara não só deixou de efetuar o pagamento devido referente à aquisição dos direitos autorais, como também passou a utilizar os projetos sem qualquer tipo de autorização da Agravante, tanto do padrão B2020, quanto do A e AA” (fl. 04)

Assim, assevera que a agravada está infringindo os direitos autorais ao reproduzir os projetos da autora sem que houvesse qualquer tipo de autorização ou pagamento. E, foram diversas as negociações e tentativas de acordo, sem sucesso.

Sustenta que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que comprovada a utilização indevida dos projetos pela agravada, violando direito autoral da agravante, em afronta à Cláusula Sétima do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes,

que prevê expressamente que os direitos autorais e patrimoniais dos projetos elaborados para a Vivara seriam de propriedade da agravante. *“E o mesmo foi acordado na Proposta Financeira de Intenção de Compra dos Direitos Autorais_ Conceito Vivara B2020, em que as partes acordaram que em caso de inadimplência, a VIVARA estaria proibida de utilizar o projeto conceito para reprodução até a efetiva liquidação dos valores, o que também não foi respeitado pela VIVARA”* (fl. 07).

Insiste que a agravada poderá continuar a aplicar os mesmos projetos em novas lojas, multiplicando ainda mais os danos financeiros e diluindo a exclusividade dos projetos criados pela agravante, o que compromete sua reputação e o valor de suas criações.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, *“a fim de que seja determinado, in alidita altera pars, a suspensão da utilização dos projetos pela agravada em todas as lojas em que estes foram utilizados sem a autorização da agravante, referente aos padrões A, AA e B2020, além de impedir que ela o utilize em novas lojas, sob pena de MULTA DIÁRIA a ser estipulada”* (fl. 11), bem como para que seja apresentada a relação das lojas que foram abertas no padrão A, AA e B2020 a fim de possibilitar o cálculo do exato valor devido à agravante em decorrência da utilização indevida dos projetos.

Recurso tempestivo (fls. 335/336 dos autos originários) e preparado (fls. 349/350), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Estatuto Processual, processado no efeito devolutivo (fls. 352/356) e não respondido, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de urgência”¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos agravantes e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

In casu, não se evidencia a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a reforma da r. decisão agravada, pois, a princípio, ainda que se considere as afirmações da agravante no sentido de que seus direitos autorais foram violados, necessário maior aprofundamento acerca da matéria de fundo em questão, impondo a regular formação do contraditório e instrução probatória nos autos de origem — levando-se em conta, inclusive, as disposições dos contratos já firmados entre as partes.

Ressalta-se a inexistência de dano irreparável a demonstrar a efetiva urgência da medida, uma vez

¹ *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que diversas lojas já foram construídas e estruturadas para funcionamento, ao que se alega, de acordo com os projetos da autora. Nesse sentido, se confirmada a violação do direito autoral da agravante após cognição da matéria, durante a instrução processual, mediante o devido contraditório, possível a responsabilização da ré por todos os prejuízos sofridos pela requerente.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora